IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — VERSÃO DE IMÓVEIS NA FORMAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

— A versão de bens imóveis na formação de capital social é modalidade da transmissão da propriedade, sujeita, assim, ao pagamento do respectivo impôsto. À exigência dêste pelo Fisco, não importa haja, ou não, sido transcrita no registro de imóveis a ata de assembléia geral da sociedade que lhes aprovou a incorporação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Banco Português do Brasil S. A. *versus* Prefeitura do Distrito Federal. Recurso extraordinário n.º 7.647 — Relator: Sr. Ministro ANÍBAL FREIRE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 7.647, do Distrito Federal, em que é recorrente o Banco Português do Brasil S. A. e recorrida a Prefeitura do Distrito Federal, resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da 1.ª Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 27 de agôsto de 1945. — *Laudo de Camargo,* Presidente. — *Aníbal Freite,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — O Banco Português do Brasil promoveu nesta capital uma ação de repetição do indébito para haver da Municipalidade do Distrito Federal a importância de Cr$ 261.360,00, juros da mora, custas e honorários de advogado.

Alegou o autor que construiu em terrenos de sua propriedade, em Inhaúma, a "Manufatura Nacional de Porcelanas", constituída definitivamente em 1923, com o capital de Cr$ 4.000.000,00, representado em sua maior parte em bens

---

COMENTÁRIO

INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL POR SOCIEDADE ANÔNIMA — IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO

O acórdão acima (como o do antigo Tribunal de Apelação na ap. cível n.º 1.720) e a sentença do Dr. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública, atual Desembargador do Tribunal de Justiça, alinham-se num mesmo sentido, com notável identidade de pontos de vista, decidindo a favor do Fisco interessante e delicada matéria.

Como se vê dos julgados, o ponto fundamental da questão era saber se uma incorporação de imóvel para integralização de ações

com que o Banco entrava para a sociedade. Liquidada depois esta, o Banco, que se tornara maior credor, recebeu em pagamento todos os bens sociais, inclusive imóveis. Em 1940, o Banco resolveu vender os imóveis de Inhaúma e a Prefeitura exigiu-lhe, então, além do pagamento do impôsto de transmissão de propriedade, mais a importância ora pedida na ação, referente à entrada dos imóveis para o capital da companhia acima citada.

A ação foi contestada e o Dr. Juiz, em longa e pormenorizada sentença, julgou a ação improcedente (fls. 120-139).

Interposta apelação, os Juízes da Câmara do Tribunal negaram provimento ao recurso (fls. 170 e 171 v.).

São fundamentos do acórdão:

"No caso em aprêço, o próprio Banco reconheceu que os imóveis foram alienados de seu patrimônio. A incorporação de bens imóveis para a constituição de capital das sociedades anônimas importa em transferência de propriedade e está sujeito ao pagamento do impôsto de transmissão".

O Banco Português do Brasil intenta recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas *a*, *c* e *d* do n.º 3 do art. 101 da Constituição.

Alega o recorrente terem sido transgredidos expressos dispositivos de lei federal (Código Civil, arts. 82, 130, 134, n.º II; 145, n.º III; 530, n.º I; 531 e 533) e haver sido considerada válida lei municipal impugnada como contrária à Constituição de 1891, além de ter dado o acórdão interpretação diversa da adotada por outros Tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal.

As razões do recurso, longamente fundamentadas, acham-se de fôlhas 197-233.

A Municipalidade contra-arrazoou de fls. 235 a 242.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e pelo seu não provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire (Relator) — O exame do presente feito tem de ser desdobrado nos seus dois aspectos: o de fato e o de direito.

A matéria de fato cifra-se na verificação dos capitais constitutivos da sociedade. A prova dos autos convence da verdade de que se efetuou sem som-

---

subscritas por um acionista de sociedade anônima, ainda que não feita por escritura pública, nem transcrita no registro de imóveis, praticado o ato na vigência do decreto n.º 434, de 1891, e do Código Civil, poderia ser passível de assento do impôsto de transmissão inter-vivos, sem que se pudesse considerar tal imposição como contrária à Constituição de 1891.

É claro que, mesmo admitida a possibilidade da versão de imóvel, para formação de capital da sociedade, por ata de assembléia de acionistas, a falta de transcrição dêsse título no registro de imóveis impediria se tomasse como base para a tributação a transmissão jurídica da propriedade.

bra de dúvida a incorporação à sociedade dos imóveis mencionados em laudo e pertencentes ao recorrido, como contribuição dêste para o capital social.

Feita a verificação do fato, ter-se-ia de aplicar ao mesmo a preceituação legal reguladora da espécie. Esta é no seu texto a seguinte :

Ficam sujeitos ao impôsto de compra e venda :

a) os bens imóveis com que os sócios ou acionistas de quaisquer sociedades, emprêsas ou companhias, comerciais ou não, entrem para a formação do capital social". (Art. 225 da lei orçamentária n.º 2.805, do Distrito Federal, de 4 de janeiro de 1923).

E' ponto pacífico que a incorporação de bens para o capital social importa numa modalidade de transmissão de propriedade. A lição da doutrina (CARVALHO DE MENDONÇA, VALDEMAR FERREIRA, VAMPRÉ, OROZIMBO NONATO e outros) concilia-se com os arestos jurisprudenciais.

Estabelecida assim a premissa, a conclusão será a aplicação do texto da lei orçamentária, que não colide com qualquer preceito constitucional e entra na esfera da compêtencia do poder local.

Na hipótese dos autos, a sociedade constituiu-se e viveu durante mais de sete anos. Difere assim o caso do resolvido por êste Tribunal, no recurso extraordinário n.º 4.155 (Fazenda do Estado de Pernambuco *versus* Companhia Industrial de Algodão e Óleos), pois neste a sociedade nem chegou a se constituir e essa circunstância foi a principal razão de decidir.

O ilustre advogado acentuou que o caso atual era muito menos importante que êsse caso de Pernambuco, mas esquece-se S. Ex. de que, na hipótese, se tratava de impôsto de reversão, impôsto cobrado pelo Estado, e o fundamento da decisão do Supremo Tribunal era que era inadequada a tributação, porque a sociedade nem chegou a se constituir. Esta circunstância foi a principal razão de decidir. A hipótese dos autos é de outra natureza. E' de sociedade organizada com capitais para os quais o Banco entrou em porção determinada em laudo, constante de todos os documentos, sociedade essa que viveu durante sete anos.

Conheço do recurso, com fundamento na alinea *c* do n.º 3 do art. 101 da Constituição, mas nego-lhe provimento, pelas razões acima expostas.

É evidente, pois, que as decisões se orientaram no sentido de admitir a impossibilidade do ato da transmissão econômica, da transmissão *de fato* dos imóveis em causa.

É o que está bem claro no voto do Ministro Aníbal Freire quando dá como argumento para a constatação da existência *de fato* da incorporação a circunstância de que "a sociedade constituiu-se e viveu durante mais de sete anos", argumento êsse repetido mais adiante, no seu voto, quando diz:

"A hipótese dos autos é de outra natureza. É de sociedade organizada com capitais para os quais o Banco entrou em porção de-

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes — A questão de saber, antes da Constituição de 34, quando deu entrada no direito federal a exigibilidade do impôsto cobrado a título de transmissão sôbre os imóveis conferidos para formação do capital de sociedade, se tal impôsto seria ou não devido, dependeria do exame da legislação estadual, que nem sempre especificava, estatuindo mesmo em têrmos que excluiriam a cobrança quando prefiguravam hipóteses que ladeavam a dificuldade, ante a jurisprudência orientada preponderantemente no sentido de que o *apport* não envolvia *transmissão*. A solução, em tais casos, estaria simplificada, porque omissa a preceituação fiscal em ponto que não comportaria aplicação por analogia e que, aliás, refletia ou a melhor compreensão do interêsse econômico ligado à formação dos instrumentos jurídicos, particularmente as sociedades anônimas, propulsoras do progresso, ou, talvez, o temor de inserir uma exigência que estaria de antemão condenada a ser repelida pelos tribunais.

Competência constitucional para exigir o impôsto tinham-na os Estados, fôsse a título de transmissão, pela extensão que dessem à fonte privativa, fôsse a título de impôsto avulso, com base no art. 12 da antiga Constituição, aceito algumas vêzes como fundamento dado como incidente sôbre negócio jurídico diverso, quando na realidade seria a mesma relação jurídica — a transmissão da propriedade imóvel — o objeto da tributação em qualquer caso.

No caso dos autos existia, ao tempo em que foi exigido o impôsto, texto de lei municipal especificando a hipótese de versão de imóveis para a formação da sociedade. De modo que a Prefeitura podia exigi-lo porque prevista a sua incidência. E podia exigi-lo a título de transmissão, porque da sua órbita tributária êsse impôsto normalmente estadual.

Não encontro nenhum alcance para a argüição de inconstitucionalidade.

Muito antiga e debatida — e eu mesmo, quer em sentença quando Juiz federal, quer em votos neste Tribunal, já a tenho examinado — a controvérsia sôbre se a incidência do impôsto de transmissão pode alcançar a versão de bens a título de sociedade, de sociedade ainda em formação, *in fieri*, ainda não constituída como pessoa jurídica quando o subscritor oferece os bens em pagamento

---

terminada em laudo constante de todos os documentos, sociedade essa que viveu durante sete anos".

Assim, êsse simples fato econômico teve fôrça suficiente para fixar a existência da incorporação, que, embora não consumada jurìdicamente, estava prevista especìficamente no art. 225 da lei orçamentária para o exercício de 1923, ano em que se constituiu a sociedade.

E nem poderia ser de outro modo, pois, do contrário, dar-se-ia como inútil o dispositivo de lei supra-citado, eis que a tributação da incorporação, quando aperfeiçoada jurìdicamente com a transcrição do título, já se achava prevista na tributação genérica do art. 45,

das ações. O fato é, porém, que os bens, se aceitos, se incorporam ao patrimônio da sociedade, operando-se assim, por fôrça dos atos ulteriores e de acôrdo com a intenção das partes, uma transferência de domínio tributável como transmissão.

Não importa que a ata da assembléia geral não tenha sido transcrita no registro de imóveis, porque o impôsto é exigido ainda antes da escritura, ônus fiscal que precede ao titulo da transferência do imóvel.

E' certo que os atos jurídicos translativos só se completam jurìdicamente com a transcrição. Mas assim é para os efeitos civis. Não, porém, para os efeitos fiscais, porque a lei exige o impôsto como condição para a lavratura da escritura. E' êsse o *momento* da incidência fiscal. Se, por inobservância da lei, a escritura foi lavrada sem o recolhimento do impôsto, nem por isso se recusaria ao fisco o direito de o exigir. Se foi pago e lavrou-se a escritura mas não na transcreveram, não por impossibilidade jurídica que afetasse a legalidade da operação, mas por descuido ou outro qualquer motivo, o fisco não estará obrigado a repetir o impôsto recebido no momento próprio.

Não se trata, no caso, de versão de bens que tivesse ficado sem efeito ou que não pudesse ser transcrita. A sociedade anônima se formou e concluiu-se com os bens versados e funcionou por alguns anos, até que os acionistas resolveram distratá-la. E querendo o subscritor, a cujo patrimônio tornaram êles, vendê-los a terceiros, exigiu-lhe o fisco o impôsto não pago ao tempo da incorporação, impôsto que êle pagou e pretende repetir.

Sempre entendi que as sociedades formadas com a versão de imóveis deviam ser contratadas por escritura pública, e assim procedi quando advogado. Mas a divergência de opiniões é conhecida, havendo do lado dos que pensam diversamente autoridades, arestos e argumentos de subido valor.

Ainda aqui, entretanto, não poderia recair sôbre o fisco a invalidade do ato jurídico. Se os bens foram adjudicados à sociedade pela forma específica prescrita na lei das sociedades anônimas e não com observância da lei civil, a nulidade do ato constitutivo só teria alcance para as partes contratantes, sem repercussão na legitimidade da cobrança fiscal.

Se uma escritura de compra e venda é anulada por vício de forma, o impôsto de transmissão que houver sido pago não será indevido.

---

n.º 10, do Dec. 2.800, de 19 de janeiro de 1898 (vigente em 1923, por fôrça de referência expressa que ao mesmo faz a lei orçamentária para aquêle ano), o qual reza que:

> "O impôsto de transmissão é devido:
>
> .....
>
> 10, de todos os mais atos e contratos translativos de imóveis situados no Distrito Federal, sujeitos à transcrição, em conformidade da legislação hipotecária".

Não poderia, pois, ter a lei querido referir-se, no citado art. 225, à incorporação que chega a ser transcrita, a qual já estava prevista no decreto n.º 2.800.

Ora, no caso, o vício de forma é discutível, dada a divisão das opiniões. E o ponto de vista pessoal que eu adotasse não me levaria a mandar restituir o impôsto, porque a sociedade se constituiu e operou com os bens versados.

Conheço do recurso pela letra *c* e nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, unânimemente.

Impedido o Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

•

SENTENÇA

A presente ação ordinária, que o Banco Português do Brasil move contra a Prefeitura do Distrito Federal, transcorreu regularmente:

A *inicial*, deduzida de fls. 2 a 12, veio instruída de docs. que alcançam a fls. 72, estando de fls. 85 a 104 a *contestação* formulada pelo Sr. procurador geral da Prefeitura — Doutor Saboia de Medeiros. Devo anotar que o eminente patrono da ré, em sua *contestação*, se refere a um *folheto* que juntaria, *folheto* relativo a estudo de uma das questões debatidas na presente demanda, trabalho infelizmente não constante dos autos, donde ficarem êstes privados de uma peça certamente de expressivo valor jurídico. Foi uma promessa do ilustre Sr. Dr. Sabóia de Medeiros, que, com grande pesar, verifico não ter sido cumprida por S. S. Oferecida a *contestação*, embora nela não tivesse sido suscitada qualquer preliminar, mandou o digno Sr. Juiz substituto, por despacho de fls. 105, quando em exercício da Vara, dissesse a respeito o autor, manifestando-se o Banco Português do Brasil a fls. 107.

Retomando eu o exercício das funções de Juiz titular da Vara, dado o vulto de trabalho, sòmente pude marcar a *audiência de instrução e julgamento* para o dia 30 de abril p.p., realizando-se em tal data aquela audiência, conforme se vê de fls. 112 e seguintes.

Cabe-me liminarmente assinalar que não há, entre as partes litigantes, qualquer divergência quanto a matéria de fato; o litigio está na interpretação juri-

---

É princípio de hermenêutica que a lei não contém dispositivos inúteis.

Só se pode, portanto, entender a taxação expressa da incorporação, na lei orçamentária para 1923, como significativa de que o legislador quis taxar o fato econômico do *apport en nature*, independentemente de se seguir, ou não, a transcrição do título dessa versão.

O Ministro Castro Nunes parece-nos ter colocado com clareza a questão, em seu voto, quando nos ensina:

"Competência constitucional para exigir o impôsto tinham-na os Estados, *fôsse a título de transmissão, pela extensão que dessem à fonte privativa*, fôsse a título de impôsto avulso, com base no artigo 12

dica dos fatos ocorridos, circunstância que empresta à causa uma natureza bastante interessante ao estudo à luz dos princípios do direito.

Visando emprestar à presente sentença tôda clareza, começarei pela *exposição da matéria de fato*.

O Banco Português do Brasil, estabelecido nesta cidade, em 1920, adquiriu, por compra, de Joaquim Alves Mauriti Santos e sua espôsa, terrenos em Inhaúma (Distrito Federal). No ano seguinte, o mesmo Banco adquiriu do espólio do Marechal Guilherme Barros e Vasconcelos, por via de arrematação em praça, mais um terreno e um prédio também situados em Inhaúma (fls. 25-40).

Proprietário dos imóveis em Inhaúma, o Banco Português do Brasil, após obter da Prefeitura as necessárias licenças, construiu nos terrenos de Inhaúma galpões e prédios, aí instalando uma fábrica a que deu a denominação de "Manufatura Nacional de Porcelanas", explorando-a (fls. 40-50).

Em 28 de fevereiro de 1923 — conforme diz o autor a fls. 3 v. e se vê por clara certidão de fls. 116 a 121 — *ficou em definitivo constituída a "Sociedade Anônima Manufatura Nacional de Porcelanas"*.

Tal sociedade se formava com o capital de 4.000:000$0, sendo 822:000$0 em dinheiro e os *restantes* 3:168:000$0 *representados por bens com que o Banco entrava para o capital social*, ficando o Banco Português do Brasil na condição de *acionista* por 3.168:000$0.

E seja dito que a *entrada de bens por parte do Banco compreendia os bens imóveis sitos em Inhaúma*.

Maior acionista de S.A. Manufatura Nacional de Porcelanas, o Banco Português do Brasil, no decorrer dos anos, veio a se fazer o *maior credor social*, elevando-se seu crédito acima de quatorze mil contos de réis.

Indo de mal a pior os negócios da S.A. Manufatura Nacional de Porcelanas, esta, em 8 de agôsto de 1931 (fls. 122-124), por deliberação de assembléia geral de acionistas, entrou em liquidação, sendo os liquidantes eleitos providos de amplos poderes. Resolveram, a seguir, os liquidantes um entendimento com o Banco Português do Brasil, êste na qualidade de maior credor.

---

da antiga Constituição, aceito algumas vêzes como fundamento para a legitimação do tributo dado como incidente sôbre negócio jurídico diverso, *quando na realidade seria a mesma relação jurídica — a transmissão da propriedade imóvel — o objeto da tributação em qualquer caso.*"

Assim houvesse, ou não, transcrição, poderia o chamado impôsto de incorporação ser exigido como impôsto de transmissão, desde que expressamente previsto em lei, como doutrina mais adiante o voto citado:

"No caso dos autos, existia, ao tempo em que foi exigido o impôsto, texto de lei municipal especificando a hipótese de versão de

Lavrou-se, então, a *escritura de dação em pagamento* de 30 de setembro de 1931 (fls. 59-61 v.) pela qual o Banco credor *recebeu em pagamento da S.A. Manufatura Nacional de Porcelanas todos os bens, inclusive os imóveis, da devedora,* comprometendo-se a liquidar os demais débitos sociais.

Em 1940, o Banco Português resolveu vender os imóveis de Inhaúma, que recebera em pagamento da S. A. Manufatura Nacional de Porcelanas, a uma firma comercial do Rio e, ao providenciar junto à Prefeitura o processamento da guia do *impôsto de transmissão de propriedade relativo aos imóveis vendidos à firma,* teve o Banco de enfrentar *exigência a maior da Prefeitura.*

E' que a Prefeitura do Distrito Federal *não se satisfez* com o *pagamento do impôsto de transmissão de propriedade relativa aos imóveis de Inhaúma vendidos pelo Banco à firma comercial, exigindo do mesmo Banco mais a importância de* 261:360$0 *referente à entrada dos imóveis feita em* 1923 *pelo Banco para a formação do capital da S. A. Manufatura Nacional de Porcelanas, baseando-se a Prefeitura no disposto em o art.* 225, *letra "a", da Lei Orçamentária do Distrito Federal para o ano de* 1923, *lei n.º* 2.805.

Não se reconheceu o Banco Português do Brasil no dever de pagar os 261:360$0, mas, porque não satisfazendo à exigência de tal tributação, a Prefeitura deixaria de receber o que o Banco queria liquidar a fim de vender os imóveis à firma, resolveu o Banco *pagar sob protesto o impôsto referido no art.* 225, *letra "a", da Lei Orçamentária do Distrito Federal n.* 2.805, protesto procedido mesmo judicialmente, como se vê de fls. 14 a 23.

Êstes os *fatos ocorridos,* que expus em *ordem cronológica* muito cuidadamente ,pois o autor na inicial foi confuso.

Definirei, a seguir, *em que consiste, o pedido do autor:*

Pretende o Banco Português do Brasil que a Prefeitura do Distrito Federal seja condenada :

Primo — a *restituir-lhe* a importância de 261 :360$0 relativa ao impôsto prescrito no art. 225, letra *a,* da Lei Orçamentária do Distrito Federal n. 2.805, de 1923, paga sob protesto ;

Secundo — a *pagar-lhe,* além das custas nesta demanda, juros da mora e honorários de seu advogado, à razão de 20%.

Passando agora à *matéria de direito,* apreciarei *as duas questões* que o Banco-autor suscita.

---

imóveis para a formação da sociedade. De modo que a Prefeitura podia exigí-lo porque prevista a sua incidência. E podia exigí-lo a título de transmissão, porque da sua órbita tributária êsse impôsto normalmente estadual."

E, terminando, diz claramente o Ministro Castro Nunes que, quando, pessoalmente, adotasse a tese de existir vício de forma na versão, por não constar de escritura pública, êsse fato "não o levaria a mandar restituir o impôsto, porque a sociedade se constituiu e operou com os bens versados".

Primeira : Insurge-se o autor contra o ato da Prefeitura do Distrito Federal cobrando-lhe 261:360$0 de *impôsto pela entrada de imóveis para a formação do capital da Sociedade Anônima Manufatura Nacional de Porcelanas*, alegando que tal ato constituiu uma *ilegalidade*. Devo observar que a expressão *"ilegalidade"*, empregada pelo autor, é, diante de sua própria argumentação, *imprópria*, bastando atender a que a tributação que o Banco pagou sob protesto *deriva de texto expresso da Lei Orçamentária do Distrito Federal n.* 2.805, *de* 1923 — *art.* 225, *letra "a"*.

O que, na verdade, o autor sustenta é a — *inconstitucionalidade* — da tributação que lhe foi exigida pela Prefeitura *em face dos preceitos da Constituição federal de* 24 *de fevereiro de* 1891, *vigente no ano de* 1923.

Não contesta o autor que o impôsto sôbre imóveis que entrassem para a formação do capital de sociedade anônima derivasse do disposto no art. 225, *letra "a", da Lei Orçamentária do Distrito Federal aplicável em* 1923.

A tese sustentada pelo autor é a de que tal dispositivo de lei orçamentária do Distrito Federal feria preceitos da Constituição na época vigente — a de 1891.

Posta a *primeira questão* nos seus devidos têrmos, transcreverei o que preceituava a Lei Orçamentária do Distrito Federal n. 2.805, de 1923, em seu art. 225, letra *a* :

> *"Art.* 225 — *Ficam sujeitos ao impôsto de compra e venda* :
>
> *a) os bens imóveis com que os sócios ou acionistas de quaisquer sociedades, emprêsas ou companhias, comerciais ou não, entrem para a formação do capital social"*.

Êste o dispositivo da Lei Orçamentária do Distrito Federal n. 2.805 para o ano de 1923 — quando se constituiu a S. A. Manufatura Nacional de Porcelanas — em que a Prefeitura se baseou para, em 1940, exigir do Banco autor o pagamento de 261:360$0, impôsto satisfeito pelo Banco sob protesto e que reclama lhe seja restituído, alegando, *primeiramente*, que a tributação se caracteriza como *atentatória aos preceitos da Constituição Federal de* 1891.

Examinando as alegações, a respeito, expendidas pelo autor, resumi-las-ei do modo seguinte :

Alega o Banco Português do Brasil :

Item A — que, estabelecendo a Lei Orçamentária n.º 2.805, de 1923 — Lei do Distrito Federal — *impôsto sôbre imóveis com que acionistas entrassem para*

Do mesmo modo se pronunciou o Tribunal de Apelação, no acórdão recorrido:

"Na hipótese dos autos, a incorporação se consumou de fato no momento em que o autor entregou os imóveis à companhia e recebeu, em troca, o seu valor em ações, porque desde então o alienante não podia mais se arrepender a desfazer a transação sem incorrer em perdas e danos".

Vê-se, pois, do exame dos acórdãos, que a simples existência do fato econômico da transferência dos bens, mesmo sem transmissão

a formação do capital social, criava a citada Lei Orçamentária *impôsto sôbre imóveis incorporados a sociedade anônima;*

Item B — que, entretanto, pelo regime da Constituição Política de 1891, o *Distrito Federal não podia tributar impôsto gravando a incorporação de imóveis a sociedade anônima,* atendida a circunstância de que *tal incorporação de maneira nenhuma importa numa transmissão de propriedade,* conforme numerosas vêzes decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal.

Tenho como inequìvocamente certa a alegação do *item A* e o ilustre Sr. procurador geral da Prefeitura não contesta:

"A Lei Orçamentária n.º 2.805, do Distrito Federal, para o ano de 1923, impondo, no art. 225, letra a, tributo sôbre os bens imóveis com que acionistas entrassem para a formação do capital social, gravou, por impôsto, a incorporação de imóveis a sociedades anônimas".

Assentado o ponto acima, examinarei a alegação do autor acondicionada no *item B.*

A tese do autor é a de que *a incorporação de bens imóveis por acionista a sociedade anônima não importa em transmissão de propriedade,* citando o autor na inicial numerosas decisões do egrégio Supremo Tribunal Federal, que sufragavam a tese oferecida. Ao contestar a ação, o Sr. procurador geral da Prefeitura opõe decisões do mesmo egrégio Supremo Tribunal e dos egrégios Tribunais de Apelação do Distrito Federal e do Estado de São Paulo *em sentido contrário,* isto é, considerando que *a incorporação de bens imóveis por acionista a sociedade anônima é uma modalidade de transmissão de propriedade.*

Entende o provecto patrono da ré que *a entrada de bens imóveis de um sócio, como contribuição para a formação do capital social, envolve uma lídima e positiva transmissão de propriedade"* (fls. 96).

Tem tôda razão o provecto Sr. procurador geral da Prefeitura.

Com efeito:

Realizando o acionista, total ou parcialmente, sua cota de capital na sociedade anônima por meio de bens, êstes deixam de pertencer ao acionista para se integrarem no domínio de outra pessoa, jurídica, a sociedade.

---

jurídica, foi considerada tributável e tributável de acôrdo com a competência para lançar impôsto de transmissão de propriedade.

Foi essa, também, a tese da sentença de 1.ª instância, que afastou a discussão sôbre a necessidade da escritura pública e da transcrição para a caracterização da transferência de domínio, a fim de se ater ao fato da incorporação, quando pergunta:

"Como se compreender, diante dos têrmos da ata acima transcrita, *negue o Banco que haja entrado com bens para a formação do capital da S.A. Manufatura Nacional de Porcelanas?*

Se o Banco não entrou com bens, inclusive imóveis, para formar a quase totalidade do capital social, então por que recebeu o Banco ações no valor daqueles bens?

E' a pessoa jurídica *"Sociedade Anônima"*, por completo, distinta das pessoas dos acionistas, *que fica sendo a proprietária daqueles bens,* donde figurarem êstes *no ativo da sociedade, incorporados ao patrimônio social, constituindo garantia aos credores da sociedade.*

O acionista que *incorpora bens para realizar sua cota no capital social,* fica com o direito a *contra-prestação,* qual a de *receber ações integralizadas no valor dos bens incorporados,* conforme a prévia avaliação de tais bens, como ocorre com o *vendedor de bens* que fica com o direito de *receber o preço, seguindo o ajuste firmado.*

Inequìvocamente, pois, *incorporando bens à sociedade anônima,* o acionista pratica *uma transferência de domínio sôbre os bens,* verificando-se daí que

"A incorporação de bens imóveis a sociedade anônima por acionista para a formação do capital social envolve — na adequada expressão do Sr. procurador geral da Prefeitura — *"lídima e positiva transmissão de propriedade".*

Ora, se — como demonstrei — *a entrada de bens imóveis procedida por acionista para formação do capital social* (incorporação de bens à sociedade anônima) *constitui verdadeira "transmissão de propriedade imóvel", como admitir seja o tributo estabelecido no art.* 225, *letra* a, da Lei Orçamentária n.º 2.805, do Distrito Federal para 1923, *inconstitucional?*

Pois o Distrito Federal, sob o regime da Constituição Federal de 1891, não tinha competência de, por lei, *tributar transmissão de propriedade?*

Certo que *sim* e jamais alguém contestou.

Destarte, *podendo, como podia, no regime político instituído pela Constituição Federal de* 1891, *o Distrito Federal, mediante lei, taxar impôsto de transmissão de propriedade, é escorreitamente constitucional a tributação estabelecida no art.* 225, *letra "a", da Lei Orçamentária do Distrito Federal para o ano de* 1923, *quando se teria verificado a incorporação de imóveis pelo Banco Português do Brasil, formando o capital da "S.A. Manufatura Nacional de Porcelanas".*

O impôsto previsto no art. 225, *letra "a", da Lei Orçamentária do Distrito Federal para o ano de* 1923 (*Lei n.* 2.805) *de modo nenhum seria contrário à*

Todos os julgados desprezaram, pois, a tese "privatista" para a interpretação da lei fiscal, deixaram de exigir a existência da transmissão jurídica da propriedade para considerar cabível a tributação.

É, a nosso ver, uma das manifestações mais claras dos nossos tribunais em favor da tese da autonomia do direito fiscal em relação ao direito privado, um reconhecimento inequívoco de que o direito tributário não se subordina, para a caracterização de suas formas e institutos, passivamente ao direito privado, mas tem seus conceitos próprios, baseados na realidade dos fatos econômicos.

CARLOS DA ROCHA GUIMARÃES
Advogado no Distrito Federal

Constituição Federal de 1891, *mas perfeitamente de acôrdo com seus preceitos, donde ser insubsistente a alegação de "inconstitucionalidade" levantada pelo autor.*

Resolvida, como ficou, a *primeira questão* posta *sub-judice,* passarei ao estudo da *segunda questão.*

Segunda : Admitindo o autor a *constitucionalidade* do *impôsto sôbre incorporação de bens imóveis a sociedade anônima,* o autor sustenta que *não devia o referido impôsto,* alegando: *"Não se haver realizado a incorporação dos bens imóveis à S.A. Manufatura Nacional de Porcelanas, e isto porque, tratando-se de imóveis de valor maior de um conto de réis, deixou de ser lavrada a escritura pública exigida pelo Código Civil, como deixou de ser procedida a transcrição dos mesmos imóveis, ainda na conformidade a preceitos do Código Civil".*

Contestando a demanda, o Sr. procurador geral da Prefeitura, Dr. Sabóia de Medeiros, com o brilho e a erudição que, de comum, se admiram nos trabalhos de sua lavra, sustenta a tese de que: *"No regime do decreto n.º* 434, *de* 1891 (vigente em 1923), *não era exigida a escritura pública para que bens imóveis, mesmo de valor maior de um conto de réis, ficassem incorporados à sociedade anônima por acionista, donde ser perfeita a incorporação de imóveis, mediante a deliberação da Assembléia de Acionistas fixada em ata, procedida prévia avaliação dos imóveis, tal como foi observado na constituição da S.A. Manufatura Nacional de Porcelanas* (fls. 116 e 122), *o que permitiu ao Banco Português do Brasil a condição de acionista pela importância de* 3.168:000$0, *valor dos bens, inclusive imóveis, incorporados, segundo o laudo dos louvados".*

A tese oferecida pelo Sr. procurador geral, Dr. Sabóia de Medeiros, é, sem dúvida, muito interessante, mas deixarei de examiná-la em virtude de um *argumento de ordem prejudicial* apresentado por S.S. a fls. 93, *baseado no decreto n.º* 2.800, *de* 1898, *art.* 58.

Na verdade :

O decreto n.º 2.800, de 19 de janeiro de 1898, no art. 58 estabeleceu que : *"o pagamento do impôsto de transmissão "inter-vivos" efetuar-se-á antes de celebrado o ato que a realiza, mediante guia dada pelos tabeliães, escrivães, outros funcionários públicos e funcionários fiscais ou escrita pelas partes interessadas".*

E, como muito bem recorda o ilustre patrono da Prefeitura, aquêle princípio assentado no decreto n. 2.800, de 1898, *é comum em matéria fiscal.*

Do exposto, resulta *não ser necessário examinar se a incorporação de bens imóveis à sociedade anônima dependia de escritura pública para que o ato se reputasse celebrado,* de vez que *o pagamento do impôsto teria de ser levado a efeito antes da celebração.*

E isto se concilia perfeitamente com os têrmos do art. 225, letra *a,* da Lei Orçamentária do Distrito Federal n.º 2.805, de 1923, ao sujeitar ao impôsto de compra e venda *os bens imóveis com que os acionistas entrassem para a formação do capital da sociedade.*

Que o Banco Português *entrou* com os bens imóveis para formação do capital da S. A. Manufatura Nacional de Porcelanas está consignado na ata da assembléia publicada no *Diário Oficial* (fls. 116-122), ata em que consta êste tópico muito expressivo (fls. 18 *in-fine*):

"Em seguida, o Sr. presidente declarou que *aprovado, como foi, o laudo dos louvados, ficavam desde já incorporados à sociedade os bens a que o mesmo laudo se refere, recebendo o Banco Português do Brasil ações no valor de ... 3.168:000$0, de acôrdo com a avaliação que o mesmo Banco subscreve"*.

Era a contra-prestação da entrada dos bens para formar-se o capital social de 4.000:000$0.

Como se compreender, diante dos têrmos da ata acima transcritas, *negue o Banco que haja entrado com bens para a formação do capital da S.A. Manufatura Nacional de Porcelanas?*

Se o Banco não *entrou com bens, inclusive imóveis, para formar a quase totalidade do capital social,* então *porque recebeu o Banco ações no valor daqueles bens* — 3.168:000$0?

Mais:

Se os bens *sempre se conservaram na propriedade do Banco,* como êle sustenta, *nunca havendo passado à propriedade da S.A. Manufatura Nacional de Porcelanas,* então *porque, liquidada a sociedade, desta recebeu o Banco, em pagamento de débito social, os ditos bens,* conforme a *escritura expressamente intitulada de "Dação em Pagamento"*, de fls. 59-61?

E vir o Banco Português do Brasil apontar a exigência da Prefeitura quanto ao impôsto como *ato ilícito,* reclamando, além da restituição da importância paga sob protesto, além dos juros da mora, *honorários de advogado...*

Por todos os motivos que longamente desenvolvi através destas quatorze laudas de papel escritas de meu próprio punho em letra bem clara, *julgo improcedente a ação,* condenando, como condenado tenho, o Banco-autor nas custas.

Lida a presente sentença na audiência de hoje, mando que o Sr. escrivão a registre e a faça pública na íntegra no *Diário da Justiça.*

Distrito Federal, 11 de maio de 1942. — *Edgard Ribas Carneiro,* Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública.